RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10580.720176/2007-36
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.720176/2007-36
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3302-000.262 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	28 de novembro de 2012
Assunto	PIS Operadora de Saúde
Recorrente	UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Redatora designada.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Redatora designada

EDITADO EM: 09/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/01/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 14/0
1/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 23/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.
Fls. 11

Contra a UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativo ao ano de 2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua escrita fiscal e contábil.

Não se conformando, a cooperativa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 51/58, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Fortaleza - CE manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 08-18.957, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2002 PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. BASE DE CÁLCULO.*
>
> *Conforme a legislação de regência, a base de cálculo do PIS devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades cooperativas, é calculada com base no seu faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim considerada a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, só sendo permitidas as exclusões determinadas legalmente.*
>
> *FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS. CAPITULAÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.*
>
> *Estando a penalidade aplicada prevista em lei, não há o que cogitar, em âmbito administrativo, a respeito de violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.*
>
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*
>
> *Prescinde da realização de perícia técnica, quando o deslinde do litígio depende de questões estritamente de direito e os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador.*

Ciente da decisão de primeira instância em 28/02/2011, AR de fl. 159, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/03/2011, no qual alega:

1- nulidade da autuação em razão da não segregação dos atos não cooperativos - erro e incerteza na determinação da base de cálculo. Precedente da CSRF - Acórdão nº 9101-00.212, de 27/07/2009;

2- improcedência da autuação no que toca ao mês de janeiro de 2002. Ocorrência da decadência (art. 150 do CTN);

3- improcedência da autuação em razão do erro na determinação da base de cálculo, que foi majorada pela falta de exclusão das receitas provenientes de atos cooperativos,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/01/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 23/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de outros valores que não representam receita (compra de planos de saúdes pelos cooperados, descontos incondicionais, vendas do ativo permanente, reversões de provisões e recuperação de créditos baixados, resultados positivos de avaliação de investimentos, receita financeiras e sobras destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fates) e das parcelas previstas no § 9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, acrescido que foi pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração de PIS lavrado contra empresa atuante no ramo de seguro saúde sendo que a principal discussão refere-se à composição da base de cálculo do PIS para as empresas atuantes neste ramo de atividade.

Assim, no mérito, discute-se, nos presentes autos, as exclusões da base de cálculo do PIS, permitidas para as cooperativas médicas, quais sejam: **(i)** as exclusões decorrentes da natureza de cooperativa e **(ii)** as exclusões decorrentes da atividade de operadora de saúde.

Todavia, para que seja possível a esta julgadora alcançar uma conclusão acerca do pleito da Recorrente, são necessários alguns esclarecimentos. Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência para que:

(a) a Recorrente seja intimada a esclarecer, no prazo de 30 dias, quais valores compõe a rubrica contábil referente ao custo com atos cooperados. Ainda, especificamente, esclareça a Recorrente se dentre estas receitas estão os custo com rede própria. Caso negativo, indique a Recorrente onde estão, exatamente, registrados estes custos nos Documentos Contábeis trazidos à colação, apresentando, para tanto, planilha demonstrativa.

(b) a autoridade administrativa deverá analisar as informações apresentadas pela Recorrente em relação ao item 'a' e elaborar parecer conclusivo no sentido de localizar os valores referentes ao custo com rede própria da Recorrente.

(c) ainda, a autoridade administrativa deverá verificar o quanto alegado pela Recorrente em seu recurso voluntário às fls. 167, acerca dos pagamentos realizados entre as Unimed (de uma Unimed à Outra), uma vez que de acordo com o Balancete juntado aos autos houve receitas de intercâmbio. Neste aspecto, o que se questiona é: Houve pagamento de uma Unimed para outra? As ditas "receitas de intercâmbio" referem-se a este tipo de pagamento? Solicita-se que a autoridade administrativa elabore Parecer Conclusivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/01/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 14/0
1/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 23/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(d) Após, a Recorrente deverá ser intimada do Parecer Administrativo, facultando-lhe o prazo de 30 dias para a apresentação de considerações.

CÓPIA

É como voto.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2012.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/01/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 14/0
1/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 23/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA